

PROCESSO - A. I. N° 152369.0009/10-7
RECORRENTE - ANTONIA FRANCISCA MIRANDA DE JUAZEIRO (AÇOUGUE SÃO RAFAEL)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF n° 0342-01/11
ORIGEM - INFAS JUAZEIRO
INTERNET - 02/08/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0225-12/13

EMENTA: ICMS. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES NACIONAL). 1. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei n° 7.014/96). Demonstrado que o imposto foi apurado com base na receita das operações com mercadorias sem substituição tributária, declarado pelo próprio autuado no Documento de Arrecadação do Simples Nacional. Infração não elidida. 2. PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Comprovado o recolhimento a menos do imposto devido na condição de empresa do Simples Nacional. Infração subsistente. Não acolhidas as preliminares suscitadas. Razões recursais incapazes de alterar a Decisão recorrida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuida o feito, nesta fase procedural, da análise e julgamento do Recurso Voluntário, interposto contra Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, concretizada no Acórdão JJF N° 0342-01/11, a qual, unanimemente, julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/12/2010, para cobrar ICMS, no valor total de R\$14.927,14, decorrente das seguintes imputações:

INFRAÇÃO 1: Falta de recolhimento do ICMS referente a omissões de saídas de mercadorias tributadas, presumidas por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por instituições financeiras e/ou administradoras de cartão, nos meses de fevereiro a dezembro de 2008 e janeiro a dezembro de 2009. Imposto lançado no valor de R\$ 11.951,34, mais multa de 150%.

INFRAÇÃO 2: Falta de recolhimento de valores referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, implicando não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menos, nos meses de fevereiro a dezembro de 2008 e janeiro a dezembro de 2009. Imposto lançado no valor de R\$2.975,80, mais multa de 75%.

O autuado, através de advogado formalmente constituído, apresentou, tempestivamente, a impugnação ao Auto de Infração (fls. 157/176) e o autuante, às fls. 166/169, prestou a informação fiscal de praxe.

Em sequência, a Junta de Julgamento Fiscal julgou Procedente o Auto de Infração, com Decisão de teor adiante reproduzido:

"No Auto de Infração em epígrafe, o autuado, uma empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional – foi acusado de ter omitido operações de saídas de mercadorias tributáveis, tendo sido a irregularidade presumida por meio de levantamento das vendas pagas por meio de cartão de crédito e/ou débito (infração 1) e de ter deixado de recolher valores referentes ao Simples Nacional em razão de erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menos (infração 2)."

Preliminarmente, o autuado suscita a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que falta previsão legal para a cobrança do imposto lançado, pois se está cobrando ICMS sobre mercadorias que já tiveram o imposto recolhido pelo remetente, bem como sobre operações isentas, não tributáveis e com redução de base de cálculo.

As exigências fiscais contidas no presente Auto de Infração estão respaldadas na legislação tributária vigente, especialmente na Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e na Resolução nº 30 do Conselho Gestor do Simples Nacional (CGSN), que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e lançamento referentes às empresas enquadradas no Regime do Simples Nacional.

No que tange às mercadorias tributadas por substituição tributária e isentas, observo que a autuante, ao apurar o montante do imposto devido, considerou os valores das operações fornecidas pelo próprio contribuinte nos Documentos de Arrecadação do Simples Nacional (fls. 22 a 45 e 104 a 127), nos quais foram informadas mensalmente as receitas com mercadorias "sem substituição tributária" e as "com substituição tributária". Foi com base nesses dados, fornecidos pelo próprio autuado, é que a autuante apurou a proporção das operações tributadas das com a fase de tributação tributária, conforme os demonstrativos de fls. 10 e 92.

As notas fiscais trazidas na defesa (fls. 190 a 973), bem como as relações das mercadorias não tributadas e das sujeitas à substituição tributária e isentas, evidenciam o acerto do procedimento da autuante, conforme será demonstrado na apreciação do mérito.

Ressalto que a Instrução Normativa nº 56/07 determina que o preposto fiscal se abstenha de aplicar roteiro de auditoria baseado em presunção prevista no art. 4º, §4º, da Lei nº 7.014/96, apenas quando as operações realizadas pelo contribuinte sejam integralmente isentas, não tributáveis e/ou sujeitas à substituição tributária, o que não é o caso do autuado.

Em face ao acima exposto, não houve o alegado bis in idem, bem como não foi ignorado o previsto na Instrução Normativa 56/07. Dessa forma, afasto essa preliminar de nulidade.

O autuado também suscita a nulidade do Auto de Infração, por cerceamento de defesa, argumentando que não foi efetuada uma análise completa dos seus documentos, tendo a autuante presumido a ocorrência de omissão sem embasamento legal.

Verifico que o Auto de Infração está respaldado em demonstrativos anexados ao processo, dos quais o autuado recebeu cópia, conforme fica evidente quando o impugnante na defesa afirma: No caso em tela, o autuante elaborou demonstrativos tentando comprovar que há omissão de saídas de mercadorias tributável presumida [...]. Destarte, não estão presentes os "pressupostos" que autorizam a presunção, pois o autuante limitou-se a elaborar demonstrativos de vendas e compras dentro do período fiscalizado [...].

Na apuração das omissões, a autuante excluiu da base de cálculo as operações cujo imposto já tinha sido pago por substituição tributária, recaindo a exigência fiscal apenas sobre as operações com mercadorias sem substituição tributária. As decisões proferidas neste CONSEF, citadas na defesa, não servem como paradigma para o presente caso, pois não restou comprovado que a totalidade das operações realizadas pelo autuado era referente a mercadorias com a fase de tributação encerrada. A alegada ausência de fotocópia dos documentos fiscais referentes às operações de saídas consideradas na auditoria não se sustenta, haja vista que esses referidos documentos fiscais pertencem ao próprio autuado e, além disso, a autuante relacionou as notas fiscais e as reduções z computadas na ação fiscal (fls. 55 a 86, 137 a 147, 87/82 e 148 a 152).

Em face ao acima exposto, afasto essa segunda preliminar de nulidade.

No mérito, o autuado afirma que os valores lançados como vendas efetuadas por meio de cartão de crédito e/ou débito não poderiam ser objeto das imputações, pois as mercadorias já tiveram o ICMS pago pelos remetentes por substituição, ou são isentas ou têm redução de base de cálculo.

Quanto à redução da base de cálculo citada nas notas fiscais de entradas de fls. 190 a 401 e 631 a 811, saliento

que se trata de um benefício fiscal que atinge apenas as empresas emitentes dessas referidas notas fiscais. Além disso, não se pode olvidar que o autuado não é atacadista e, portanto, não pode se beneficiar do previsto no Dec. 7799/00. Não há na legislação do Simples Nacional previsão para que esse benefício da redução da base de cálculo seja estendido às operações de saídas realizadas pelo autuado.

No que tange às operações com o imposto pago por substituição tributária, observo nos demonstrativos de fls. 10 e 92 que a autuante segregou as receitas referentes a mercadorias com o imposto pago por substituição tributária das decorrentes de mercadorias sem substituição tributária. Ressalto que essa segregação foi efetuada com base nas informações prestadas pelo próprio autuado nos Documentos de Arrecadação do Simples Nacional, acostados ao processo.

Ademais, verifico que o somatório dos documentos trazidos na defesa (fls. 402 a 630 e 812 a 793) são inferiores aos valores considerados pela autuante, senão vejamos: no exercício de 2008, a autuante considerou que a receita referente a mercadorias com o imposto pago por substituição tributária foi de R\$ 114.333,49 (fl. 10), ao passo que a relação apresentada na defesa totaliza R\$ 109.286,99 (fl. 404); no exercício de 2009, a autuante considerou que a receita atinente a mercadorias como o imposto pago por substituição tributária foi de R\$ 116.001,30 (fl. 92), ao passo que a relação apresentada na defesa totaliza R\$ 87.756,65 (fl. 813).

Em sua defesa, o autuado faz referência ao posicionamento da PROFAZ [atual PGE/PROFIS] acerca da exclusão das receitas decorrentes de vendas de mercadorias com o imposto já recolhido por substituição tributária. Esse argumento defensivo perde a razão de ser, quando se observa que no caso em tela essa exclusão foi efetuada pela autuante. No que tange à inaplicabilidade de roteiros de fiscalização relativos a presunções tratadas no §4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, também não assiste razão ao defendant, uma vez que essa inaplicabilidade só se consuma quando o contribuinte comercializa habitual e exclusivamente com mercadorias com o imposto pago por substituição tributária, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa 56/07, o que não é o caso do autuado.

Sustenta o autuado que houve bis in idem, uma vez que as operações cujo imposto já tinha sido pago por substituição tributária estavam sofrendo uma nova tributação. Mais uma vez esse argumento não procede, haja vista que, conforme já demonstrado neste voto, as receitas decorrentes de operações com mercadorias com fase de tributação encerrada foram segregadas e excluídas na apuração do imposto lançado.

Em face ao acima exposto, a Infração 1 é subsistente, tendo em vista que a declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, o que não foi feito.

A Infração 2 também resta caracterizada, uma vez que os demonstrativos acostados ao processo comprovam a ocorrência de pagamento a menos do imposto devido na condição de empresa optante pelo regime do Simples Nacional.

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, visando a reforma do Julgado (fls. 803/809).

Inicialmente, destacou que a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, através de seu preposto fiscal, imputou ao autuado a prática de duas infrações, tendo, no tocante à primeira, desconsiderado a atividade fim da empresa, que era a comercialização de carne bovina.

Asseverou ter declarado erroneamente, no Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DASN, que as suas operações não eram todas tributadas por substituição, o que levou o autuante a incorrer em equívoco.

Porém, ao ser esclarecido o engano, não poderia a JJF julgar com base na declaração constante do Documento de Arrecadação do Simples Nacional na linha de ter sido o imposto apurado com suporte na receita das operações com mercadorias sem substituição tributária, já que “carne” (mercadoria comercializada) tinha seu imposto pago através de substituição tributária.

Ressaltou ter o fisco agido de forma simplista, não aprofundando os trabalhos de fiscalização para verificar a efetiva ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, pois se tratava de pequeno empresário, devendo ter seus direitos respeitados para que pagasse ao Estado o que efetivamente devia, pois a Constituição Federal assegurava-lhe tratamento diferenciado, não podendo a fiscalização agir desvinculada do devido processo legal, o qual exige a observância ao princípio da verdade material.

Prosseguindo, teceu comentários acerca do princípio da verdade material, citando os arts. 2º do RPAF/BA e 112 do CTN e argumentando que a JJF não poderia resolver sem qualquer aprofundamento quanto à observância do devido processo legal da verdade material, para proteção do direito do contribuinte.

Alegou ter o autuante se equivocado ao imputar as infrações aludidas, sem análise dos fatos, vez que, se assim tivesse agido, perceberia que as mercadorias comercializadas pela empresa se enquadravam todas no instituto da substituição tributária, frisando que o tributo só poderia incidir sobre fatos reais e para a tributação necessário se fazia a existência de prova do fato gerador, demonstrando a efetiva ocorrência dos fatos tributáveis, denominado, pela doutrina, de princípio da verdade material.

De igual sorte, arguiu que se ausente prova efetiva dos fatos, nada existiria, ressaltando “*que as presunções estão inseridas no âmbito processual das provas, objetivando caracterizar ou positivar atos, fatos, situações, que se encaixem às molduras jurídicas, assim, supor que um fato tenha acontecido ou que a materialidade tenha sido efetivada, não é o mesmo que tomar concreta sua existência, de modo a conferir legitimidade à exigência tributária, a presunção nada mais é que o resultado de um processo lógico, mediante o qual do fato conhecido, cuja existência é certa, infere-se o fato desconhecido ou duvidoso, cuja existência é provável.*”

A par disso, comentou sobre a caracterização da presunção legal, classificada como absoluta ou relativa, onde a primeira não admitiria prova passível de contrariar o fato presumido e, a segunda, poderia ser “desmentida” mediante prova da aplicação da presunção que a contrariasse.

Disse que, dessa maneira, verificava-se, no universo fiscal tributário, uma grande “disceptação” acerca da aplicação da presunção, haja vista a existência de autuações cuja descrição do fato infringente se fulcrava apenas em uma simples suposição que se originava no “achar” do fazendário, vislumbrando-se, na prática, que a Fazenda se baseava apenas no indício do ilícito praticado, ou seja, numa simples declaração erroneamente emitida, lavrando o Auto de Infração como se o fato infringente estivesse perfeitamente delineado, o que importava em arbitrariedade.

Reiterou que um simples indício não autorizaria a fiscalização a lavrar um Auto de Infração, arrimado apenas na declaração de que houve o ilícito, sob pena de se estar cobrando um imposto que não se saberia se realmente seria devido.

Concluiu, requerendo, que fosse declarada a total nulidade da infração em apreço, e, se assim não entendesse o Colegiado, que decidisse pela sua parcial procedência, “*atendendo aos princípios do devido processo legal, em específico o da verdade material em face das razões acima expostas, para que se faça: JUSTIÇA!!!*”

Encaminhado o PAF à emissão de Parecer pela PGE/PROFIS, esta, através da Procuradora Drª Maria Helena Cruz, opinou pelo não provimento do Recurso (fls. 855/856), por serem as razões recursais insuficientes para provocar modificação no julgamento proferido na primeira instância, não tendo o recorrente trazido prova nem argumentos jurídicos capazes de alterar a Decisão.

VOTO

Do estudo do presente PAF, constata-se que o Recurso Voluntário versa acerca da total irresignação do autuado com o julgamento do Auto de Infração supra identificado, onde lhe é imputado o cometimento de duas infrações à legislação do ICMS, as quais foram julgadas procedentes na primeira instância, cogitando de falta de recolhimento do ICMS por omissão de operações de saídas de mercadorias tributáveis, tendo sido a irregularidade presumida por meio de levantamento das vendas pagas por meio de cartão de crédito e/ou débito (infração 1) e de ter deixado de recolher valores referentes ao Simples Nacional, em razão de erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menos (infração 2).

Consoante relatado, o Recorrente apresentou as suas razões, insurgindo-se, genericamente, contra a ação fiscal e repetindo idênticos argumentos apresentados na impugnação e já rechaçados na Decisão de piso, concentrando a sua tese recursiva em uma arguição de nulidade, que se apresenta não só como preliminar, mas, também, como questão de mérito.

Alegou que a autuação feria diretamente o princípio da verdade material, porquanto não observado o fato concreto de que o autuado só comercializava mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, “carne”, com o imposto pago na origem, repisando a tese de inexistência de débito, porquanto todo o ICMS teria sido pago antecipadamente.

Sucede que tal argumento não pode prosperar, porquanto desacompanhado de qualquer prova de que as mercadorias, com efetiva antecipação tributária estariam incluídas como objeto da presunção.

O que se depreende da procedimentalidade, conforme destacou a JJF, é que a autuante, ao apurar o montante do imposto devido, considerou os valores das operações consignados nos Documentos de Arrecadação do Simples Nacional (fls. 22 a 45 e 104 a 127), nos quais foram informadas mensalmente as receitas com mercadorias “sem substituição tributária” e as “com substituição tributária”.

Destarte, foi com base em tais dados, fornecidos pelo próprio autuado, que a autuante executou os trabalhos da fiscalização, apurou a base de cálculo, considerando somente as mercadorias tributadas, conforme os demonstrativos de fls. 10 e 92.

Nesse contexto, inacolho a tese da inexistência de débito, sob o argumento de que todas as mercadorias comercializadas pelo sujeito passivo teriam o seu imposto pago antecipadamente, posto que inexistente a comprovação de tal fato, não tendo o contribuinte se desincumbido de comprovar tal tese, limitando-se apenas a alegar e anexar algumas cópias de notas fiscais, que não tem o poder de assegurar que todas as operações do autuado seriam com fase de tributação encerrada na origem.

Assim, apresenta-se sem essência e consistência a peça recursal, visto que, embora a autuação trate de uma situação fática, o autuado não apresentou qualquer elemento informativo capaz de afastar as imputações, nem tampouco algum demonstrativo que comprovasse serem todas as operações com o ICMS pago por antecipação.

Vale rememorado que a legislação do contencioso administrativo do Estado da Bahia, RPAF/BA, no art. 123, assegura ao sujeito passivo tributário o direito de impugnar o lançamento decorrente de ação fiscal, com arrimo em provas, documentos, levantamentos e demonstrativos, que entendesse necessários à comprovação das suas teses.

O Recurso Voluntário, portanto, é um instrumento que visa, precipuamente, a desconstituição, parcial ou total, da Decisão hostilizada e, para tanto, deve o recorrente apresentar argumentos e elementos para que tal alteração possa ser processada, através de Decisão da Segunda Instância, nesse passo, especificando as incorreções, equívocos, pontos do Julgado que entendesse objeto de reapreciação, ou mesmo, trazendo argumentos novos que permitissem uma melhor análise da questão envolvida.

Inconfigurados tais aspectos, resulta a presunção de veracidade da imputação, pois a mera negativa do cometimento da infração e/ou alegações desacompanhadas de provas documentais são insuficientes para elidir a legitimidade da autuação fiscal, de acordo com o art. 143 do RPAF/BA, no específico, não conseguindo o autuado se desonerar da responsabilidade pelo pagamento do imposto.

No que concerne ao lançamento imputado ao recorrente, o posicionamento deste Conselho se expressa na linha de que a legislação do Processo Administrativo Fiscal assegura ao sujeito passivo tributário o direito à impugnação do lançamento, mediante a produção de elementos probantes demonstradores da verdade material, o que, na espécie concreta versada, expressar-se-

ia através de conciliação (casamento) das informações contidas no TEF – Relatório Diário de Operações com as notas ou cupons fiscais emitidos para cada operação autorizada pelas operadoras dos cartões de crédito/débito, apontadas individualmente no referido relatório.

Por conseguinte, sem margem a dúvidas, infere-se que o lançamento tributário se encontra amparado no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, dispondo expressamente:

“...declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Outrossim, previsiona o artigo 2º, § 3º, inciso VI, do RICMS/BA, *verbis*:

“§3º Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar:

....
VI - valores de vendas inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito;”

Entretanto, necessário destacar que, considerando o formalismo mitigado que reveste o PAF, o contribuinte, em qualquer momento da tramitação processual, poderá produzir as provas que julgar necessárias à sua defesa, até mesmo após o julgamento de 2ª instância, em sede de Pedido de Controle da Legalidade.

Por derradeiro, em que pese à falta de manifestação do contribuinte acerca da multa aplicada, entendo que a penalidade de 150%, indicada pelo autuante para a infração 1, é incorreta na hipótese vertente, cabendo a este Órgão de Julgamento apreciar tal questão, por se referir à legalidade do lançamento tributário. Ademais, segundo estabelece o art. 142, parágrafo único, do CTN, a autoridade lançadora apenas sugere a sanção que entende cabível, competindo ao Órgão de revisão do lançamento tributário a definição da multa.

Nesse sentido, já se manifestou a Primeira Instância desse Conselho de Fazenda (Acórdão nº 0139-01/13):

“No item 2º deste Auto, noto que foi aplicada a multa de 150%.

Embora o autuado não questione o percentual da multa, é meu dever, como julgador, zelar pela fiel aplicação do direito. Quanto aos aspectos de fato, cabe ao contribuinte impugná-los, se assim quiser. Porém o direito não precisa necessariamente ser alegado, pois o julgador tem o dever de conhecer o direito. A norma jurídica incide independentemente da vontade das partes, independentemente de ser invocada ou não. E sendo o lançamento um ato vinculado, compete ao órgão julgador zelar pela fiel observância da lei.

Na tipificação da multa do item 2º deste Auto, foi indicado o art. 44, I, e § 1º, da Lei federal nº 9.430/96. Ocorre que a multa prevista no inciso I do art. 44 da referida lei é de 75%, e não de 150%, como foi posta no Auto.

O § 1º do art. 44 prevê que o percentual de tal multa (75%) será duplicado (150%) “nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964”. Portanto, a multa não é duplicada “sempre”, mas, apenas, nos casos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

O art. 71 da Lei nº 4.502/64 cuida de ação ou omissão dolosa (situação em que, com emprego de maquinações ou má-fé, o contribuinte induz a autoridade fazendária a erro, impedindo ou retardando o conhecimento dos fatos).

O art. 72 cuida de fraude (logro, burla, ilusão, falsificação, visando a impedir ou retardar ocorrência do fato gerador, a fim de reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento).

E o art. 73 cuida de conluio (combinação, trama, conspiração entre duas ou mais pessoas).

Nestes autos, em nenhum momento se falou em dolo, fraude ou conluio. Na imputação não consta nada nesse sentido. Dolo, fraude e conluio não se presumem. Ou o fato doloso, fraudulento ou tramado secretamente é acusado e provado, ou de dolo, fraude e conluio não se trata.

Por conseguinte, no caso em apreço não se trata de infração qualificada, e sim de infração pura e simples: omissão de saídas de mercadorias presumida por meio de apuração através de Notas Fiscais de entrada em confronto com a escrituração do Registro de Entradas, conforme foi descrito no Auto.

E se a infração não é qualificada, a multa aplicável é a básica, de 75%, e não a multa agravada, em dobro, de que cuida o § 1º do art. 44 da Lei federal nº 9.430/96.

Acompanho o voto do nobre Relator, pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, porém corrigindo a multa do item 2º para 75%, conforme prevê o art. 44, I, da Lei federal nº 9.430/96”.

Concludentemente, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário e, de ofício, procedo a adequação da multa aplicada na infração 1 para 75%, conforme o disposto no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em Decisão unânime, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 152369.0009/10-7, lavrado contra **ANTONIA FRANCISCA MIRANDA DE JUAZEIRO (AÇOUGUE SÃO RAFAEL)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.927,14**, acrescido da multa 75%, prevista no art. 35, da LC nº 123/06 e art. 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/07, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2013.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS